



## RESOLUÇÃO Nº 1041/2023

Altera a [Resolução do Órgão Especial nº 974](#), de 4 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais".

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o art. 31, § 6º, inciso II, da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), assegurou aos filhos e aos dependentes do servidor público civil o direito à assistência gratuita, em creche e pré-escola, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO o julgamento do Pedido de Providência nº 0007434-06.2019.2.00.0000 pelo [Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a edição do Enunciado Administrativo nº 25](#), de 17 de abril de 2023, de seguinte teor: "O auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal";

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.17.022011-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0121529-17.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial em sessão ordinária realizada em 14 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da [Resolução do Órgão Especial nº 974](#), de 4 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos magistrados e dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º Os arts. 1º a 6º da [Resolução do Órgão Especial nº 974](#), de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos magistrados e dos servidores do quadro de pessoal ativos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais observará o disposto nesta Resolução.



Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Será atendido pelo programa de assistência o dependente:

I - até a véspera de completar 7 (sete) anos de idade;

II - independentemente da idade, com deficiência mental atestada pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT, com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "d", do [Decreto federal nº 5.296](#), de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes, para fins desta Resolução:

I - filhos;

II - enteados, desde que comprovada a dependência econômica, mediante declaração escrita do magistrado ou servidor;

III - menor sob guarda ou tutela do magistrado ou servidor, mediante ato judicial.

Art. 3º O programa de assistência em creche ou em pré-escola consiste em um auxílio pecuniário mensal por dependente a ser pago a partir do primeiro dia do mês em que for requerido.

§ 1º O pagamento ficará limitado a 12 (doze) parcelas anuais, de janeiro a dezembro.

§ 2º O valor do auxílio de que trata o "caput" deste artigo será fixado e atualizado em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º É vedado o pagamento do auxílio relativamente a período anterior à data de início de exercício.

Art. 4º Não fará jus ao benefício o magistrado ou servidor:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - cedido, sem ônus, para o Tribunal de Justiça;

III - cujo cônjuge ou companheiro perceba, de entidade ou órgão público, benefício com a mesma finalidade, em razão do mesmo dependente.

Art. 5º O magistrado ou servidor interessado deverá requerer a inclusão do dependente no programa de assistência em creche ou em pré-escola por meio de formulário próprio disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I - certidão de nascimento;



II - termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III - certidão de casamento do beneficiário ou documento comprobatório da existência de união estável do magistrado ou servidor com o genitor do dependente, quando se tratar de enteado, bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica;

IV - laudo médico em que conste o Código Internacional de Doenças - CID, no caso do dependente a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º;

V - declaração de que o dependente não se encontra inscrito com a mesma finalidade no Poder Judiciário mineiro ou em outro órgão ou entidade públicos;

Art. 6º O benefício será cancelado quando:

I - o dependente do beneficiário completar 7 (sete) anos de idade, salvo se configurada a hipótese prevista no inciso II do "caput" do art. 2º;

II - ocorrer o falecimento do dependente;

III - o magistrado ou servidor não mais detiver a guarda ou a tutela do dependente;

IV - nas hipóteses previstas no art. 4º;

V - o dependente estiver inscrito em programa que tenha a mesma finalidade, promovido por entidade ou órgão público;

VI - ocorrer a ruptura do vínculo funcional do magistrado ou servidor.

§ 1º No mês em que ocorrer o cancelamento previsto no inciso I deste artigo, o pagamento do benefício será correspondente ao número de dias que anteceder o aniversário do dependente.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, deverão ser restituídos ao Tribunal de Justiça os valores correspondentes ao número de dias pagos após a data em que se der a causa do cancelamento do benefício.

§ 3º O magistrado e o servidor são responsáveis por comunicar à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de percepção do benefício, sob pena de ser compelido a restituir a quantia recebida indevidamente e de ser responsabilizado administrativamente."

Art. 3º O programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é retroativo a 25 de maio de 2010, data da publicação da [Resolução da Corte Superior nº 637](#), que regulamentou a matéria em relação aos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

§ 1º Uma vez requerido e comprovada a condição do dependente, mediante a documentação especificada no art. 5º da [Resolução do Órgão Especial nº 974](#), de 2021, o pagamento dos valores retroativos devidos observará a prescrição quinquenal, a ser contada a partir da edição deste ato.

§ 2º Os valores retroativos a título de assistência creche ou pré-escola serão pagos com incidência de juros e correção monetária e terão como base os valores que foram regulamentados, nos respectivos períodos, por dependente, em relação aos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Os valores retroativos de que trata este artigo serão pagos de acordo com a disponibilidade orçamentária e poderão ser parcelados.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**  
Presidente